

Membro da comissão executiva do mestrado de STOE (2004-2005). Membro do conselho científico do 3.º Seminário Ibero-Americano de Indicadores sobre a Sociedade da Informação (2005). Foi director do OSIC — Observatório da Sociedade da Informação e do Conhecimento (2003-2004), coordenador nacional do projecto europeu, do 5.º Programa Quadro, Regional IST — e-Government and e-Business Adoption in the European Regions (2003-2004), coordenador do núcleo de produção de indicadores estatísticos para a sociedade da informação do Observatório das Ciências e das Tecnologias (1999-2002). Representante nacional em vários grupos de trabalho internacionais (OCDE, EUROSTAT e Comissão Europeia) nas áreas do acompanhamento das medidas de política e da produção de indicadores estatísticos para a sociedade da informação (1999-2004). Coordenador das publicações: *Treading the Path to the Knowledge Society: Patterns of ICT Diffusion in Portugal* (UMIC, 2003); *Sociedade da Informação: Principais Indicadores Estatísticos, 1995-2001* (OCT, 2002). Co-autor do artigo «A utilização de computador e da Internet pela população portuguesa» (*Sociologia Problemas e Práticas*, n.º 43, 2003), e co-autor do livro *10 Anos de Mecenato Cultural em Portugal* (OAC, 1997).

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Rectificação n.º 1512/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril de 2005, rectifica-se que, no despacho n.º 8191/2005, onde se lê «a licenciada Maria de Fátima Madeira de Almeida Silva» deve ler-se «a licenciada Maria de Fátima Madeira de Almeida».

16 de Agosto de 2005. — A Chefe do Gabinete, *Rosário Mendes*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Escola Profissional Agrícola D. Dinis — Paia

Anúncio n.º 134/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas, para consulta, no placard da entrada dos Serviços Administrativos as listas de antiguidade do pessoal não docente desta Escola, com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para apresentação de eventuais reclamações ao dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

18 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jose Aires Matos Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 19 126/2005 (2.ª série). — Considerando o Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa, aprovado pelo despacho n.º 11 640-D/97 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Novembro de 1997, alterado pelos despachos n.ºs 16 233-A/98 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1998, 20 767/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Novembro de 1999, e 1808/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 2004, e o despacho n.º 15 158/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 2004;

No desenvolvimento dos princípios consagrados neste Regulamento e na sequência de recomendação emanada do Supremo Tribunal Administrativo (Acórdão de 19 de Maio de 2004):

A Direcção-Geral do Ensino Superior entendeu publicar as regras e os procedimentos utilizados na avaliação dos processos de candidatura à atribuição de bolsas de estudo.

Tendo em conta que já se encontram delineadas as regras e os procedimentos técnicos a adoptar para o cálculo das bolsas de estudo dos estudantes do ensino superior não público a vigorar para o ano

lectivo de 2005-2006, aprovadas por despacho do director-geral de 7 de Abril de 2005:

Determino a publicitação do concurso para a atribuição de bolsas de estudo aos estudantes do ensino superior não público (regras e procedimentos técnicos para o cálculo de bolsas de estudo):

I — 1 — Com base no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, o rendimento anual do agregado familiar resulta da soma dos rendimentos de todos os membros do agregado, calculado da seguinte forma:

a) Rendimentos de trabalho dependente (categoria A: modelo n.º 3 e anexo A):

$$(VL-SR) \times 12$$

em que:

VL é o vencimento líquido mensal;

SR é o subsídio de refeição, até ao limite máximo da função pública.

Estes valores são retirados do recibo de vencimento solicitado. Excepções:

Sempre que se considera o vencimento base em substituição do vencimento líquido, deverão ser retirados ao vencimento base os descontos para a segurança social (11 %) e a taxa de IRS (conforme recibo de vencimento);

Sempre que os recibos de vencimento apresentem descontos: de gasolina, de rendas, de empréstimos (habitação, pessoais ou outras finalidades), judiciais, etc., estes devem ser somados ao vencimento líquido;

Sempre que os recibos de ordenado não sejam conclusivos ou não existam, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS, dividido por 14 meses e feitos os respectivos descontos para a segurança social e retenção na fonte. Os recibos de ordenado não são conclusivos quando não é possível apurar o vencimento líquido mensal;

Domésticas — quando apresentem descontos para a segurança social, deve ser considerado no mínimo o salário convencional das domésticas.

b) Rendimentos da categoria B em regime simplificado (categoria B: modelo n.º 3 e anexo B):

Maior de um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra $\times 12$;

Salário mínimo nacional $\times 12$;

Resultado líquido = resultado ilíquido $\times 20\%$ e ou 65% .

Excepções:

Quando a actividade declarada em sede de IRS não apresenta movimento no ano anterior, o técnico deve solicitar documentos complementares (nomeadamente: fotocópias de todos os recibos verdes/facturas do ano em curso e próximo recibo verde/factura em branco) de forma a apurar se o contribuinte obteve rendimentos no ano em curso. Se ficar comprovado que não obteve rendimentos, a actividade não deverá ser considerada;

Quando a actividade respeitar a um trabalho esporádico com rendimento inferior a 6^*SMN , o técnico deve solicitar documentos complementares, nomeadamente fotocópias de todos os recibos verdes/facturas do ano em curso e próximo recibo verde/factura em branco) de forma a apurar qual o rendimento médio mensal no ano em curso. Se ficar comprovado que o rendimento é inferior a 6^*SMN , deverá ser considerado o valor declarado em sede de IRS;

Sempre que a actividade seja iniciada no ano em curso considera-se 20% e ou 65% do volume de negócios que consta na declaração de início/reinício de actividade;

No caso de herança indivisa, considera-se o resultado líquido da categoria $\times$ a percentagem da categoria;

Sempre que a actividade diga respeito à agricultura, não esteja declarada em sede de IRS e tenha sido declarada apenas em declaração sob compromisso de honra, deve ser considerada nesta categoria;

Se se tratar de uma actividade principal considera-se o maior de um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra $\times 12$;

Salário mínimo nacional $\times 12$;

Resultado líquido = resultado ilíquido $\times 20\%$ e ou 65% .

Se se tratar de uma actividade secundária, considera-se o declarado mensal $\times 12$ meses.